



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 416/2012

TAGUATINGA, 17 DE SETEMBRO DE 2012.

“Dispõe sobre alteração a Lei Municipal nº. 358/2009, bem como, da criação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município de Taguatinga/TO dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Taguatinga, Estado do Tocantins, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 358/2009, passa a vigorar com as seguintes alterações, a saber:

“Art. 12.:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 13 onde será correspondente a integralidade da média aritmética apurada nos termos desta lei, aos servidores públicos efetivos ingressados no serviço público municipal posteriormente a publicação da Emenda Constitucional nº. 41 de 30/12/2003, ou seja, a contar de janeiro de 2004:”

12 A - O servidor efetivo, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41 de 31/12/2003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.”

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
17/09/2012
Francisco I. Gonçalves
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº. 416/2012

“Art. 48. (omissis)

I – (omissis)

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 12,71% (doze inteiros e setenta e um décimos percentuais) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos compreendendo: 11% (onze por cento) relativo ao custo normal e 1,71% (um inteiro e setenta e um décimos percentuais) referentes à alíquota de custo especial;”

Art. 2º. A cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 1º da presente Lei, somente poderá ser exigida depois de decorridos 90 (noventa dias) da data de sua publicação, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Parágrafo único: Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata este artigo, permanece inalterada a alíquota da parte patronal em vigência.

Art. 3º O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Taguatinga/TO, procederá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em da presente lei, a revisão das aposentadorias e pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação da Emenda Constitucional nº. 70 de 30/03/2012.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação para fins de homologação do resultado da reavaliação atuarial de 2012, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAGUATINGA aos
17 dias do mês de setembro de 2012.**


AILTON GOMES PERREIRA

Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Carilato e Imre

17/09/2012

17/09/2012

Geraldir Francisco Gonçalves

Secretário Municipal de Administração

Decreto N.º 481/2012